



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000359071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501339-33.2023.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que são Apelantes KAREN TEREZINHA BACCARIN GOMES e BRUNO CARLOS PEREIRA, são apelados DANIELE TEIXEIRA DOS SANTOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES
RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação nº 1501339-33.2023.8.26.0318
Voto nº 27.255 – **DIGITAL**
Apelantes: Bruno Carlos Pereira e Karen Terezinha Baccarin Gomes
Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Daniele Teixeira dos Santos
Corréu: Daniele Teixeira dos Santos

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO CONSUMADO.

I. Caso em exame.

1. Apelações interpostas contra sentença que condenou Bruno Carlos Pereira à pena de 30 anos de reclusão por latrocínio, absolvendo Daniele Teixeira dos Santos, por insuficiência probatória. Acusado que, mediante violência e emprego de fogo e meio cruel, subtraiu pertences da vítima fatal, maior de 60 anos, tendo resultado a sua morte (artigo 153, § 3º, inciso II, c.c. art. 61, inciso II, alíneas “a”, “d” e “h”, todos do Código Penal).

II. Questão em discussão.

2. As questões em discussão são: (i) a possibilidade de desclassificação do delito para roubo majorado; (ii) a dosimetria da pena imposta ao acusado Bruno; (iii) a fixação de regime prisional mais brando e (iv) a responsabilidade da corré Daniele.

III. Razões de decidir

3. A autoria e materialidade do crime pelo acusado Bruno foram comprovadas por provas documentais e testemunhais. 4. A partir do conjunto probatório, não há que se falar em desclassificação para o delito de “roubo majorado”. Resultado “morte”, após o emprego de extrema violência e fogo, que restou bem caracterizado. Condenação mantida. 5. Pena. Dosimetria. Reprimenda aplicada de forma apropriada. Basilar corretamente exasperada diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis valoradas e dos maus antecedentes do acusado. As condenações atingidas pelo denominado período depurador a que se refere o artigo 64, inciso I, do Código Penal, podem ser consideradas para elevação da pena-base. Tema 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Compensação parcial entre as agravantes do art. 61, inciso II, alíneas “a”, “d” e “h” com a atenuante da confissão espontânea. Aumento da pena em 1/3. Fração adequada. 6. Regime fechado. Adequado ao caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

7. Por outro lado, não há provas suficientes para a condenação da corré Daniele, que demonstrou não ter participado do crime. A dúvida favorece o réu. O Direito Penal não opera em conjecturas, devendo-se privilegiar o princípio do *in dubio pro reo*.

IV. Dispositivo e tese.

8. Recursos desprovidos. 9. Tese de julgamento: “1. Mantém-se a condenação do réu Bruno Carlos Pereira por latrocínio consumado. 2. A absolvição de Daniele Teixeira dos Santos é mantida por ausência de provas.”

1. Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 1.189/1.206 que julgou parcialmente procedente a acusação e condenou **Bruno Carlos Pereira** à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no art. 157, § 3º, inciso II, c.c. art. 61, inciso II, alíneas “a”, “d” e h”, todos do Código Penal, ao mesmo tempo em que absolveu Daniele Teixeira dos Santos, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformada, a d. defesa do acusado Bruno pugna pela desclassificação do delito para a conduta prevista no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Subsidiariamente, requer a redução da reprimenda ao mínimo legal, além da fixação de regime prisional mais brando (fls. 1.259/1.273).

Por sua vez, a combativa Assistente de Acusação requer a condenação da corré Daniele Teixeira dos Santos nos exatos termos da exordial acusatória (fls. 1.284/1.285).

Ofertadas contrarrazões (fls. 1.290/1.293 e 1.294/1.306), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 1.332/1.352).

Por fim, a d. defesa da corré Daniele Teixeira dos Santos se opôs à realização do julgamento em sessão virtual, diante do interesse em realizar sustentação oralmente (fls. 1.329).

É o relatório.

2. Consta dos autos que, no dia 02 de agosto de 2023, por volta das 15h00, na Rua Coronel João Franco Mourão, nº 360, Centro, na cidade e Comarca de Leme, o acusado Bruno, previamente ajustado e agindo com unidade de desígnios com Daniele, mediante violência e emprego de fogo e meio cruel, subtraiu, para proveito comum, quantia em dinheiro, diversas joias, cartões bancários, um caderno, uma bolsa, um notebook da marca "Dell" e um aparelho celular Iphone da marca

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

"Apple", bens pertencentes a *Walderez Baccarin*, maior de 60 anos, sendo que da violência e do fogo empregados resultaram a morte da ofendida.

É da dinâmica fático-probatória, decorrente da instrução: segundo o apurado data dos fatos, o acusado, conduzindo automóvel, compareceu ao local dos fatos e estacionou o carro na residência ao lado do imóvel da vítima. Em seguida, desceu do veículo e passou a observar o interior da casa da ofendida. Ato contínuo, retornou ao automóvel e deixou o local.

Poucos minutos depois, o acusado, após estacionar o veículo nas proximidades, retornou ao local a pé e novamente observou o interior da casa da vítima. Em dado momento, ingressou no interior da residência, se deparou com ela e anunciou o assalto. No local, o acusado entrou em luta corporal com a vítima e a prensou violentamente contra a parede, fazendo com que ela desmaiasse e caísse ao solo.

Após constatar o estado de inconsciência da vítima, o acusado passou a vasculhar o imóvel a procura de bens e valores. Em dado momento, apossou-se de quantia em dinheiro, diversas joias, cartões bancários, um caderno, uma bolsa, um notebook, marca "Dell", e um aparelho celular Iphone, marca "Apple", colocando os objetos em uma sacola.

Em seguida, Bruno ateou fogo na ofendida e na casa da vítima, com intuito de eliminar vestígios do crime e facilitar o êxito na subtração dos bens. Na sequência, deixou o imóvel carregando a sacola e

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

dirigiu-se ao veículo, que estava estacionado nas proximidades. Ato contínuo, evadiu-se do local em poder dos bens.

O fogo se alastrou pela residência e carbonizou a vítima, levando-a à óbito. As câmeras de vigilância instaladas próximas ao local capturaram Bruno entrando e saindo do imóvel da ofendida (fls. 91/101).

Posteriormente, Bruno e Daniele efetuaram dois saques em caixa eletrônico, respectivamente, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00 em espécie (cf. extrato de fl. 103), bem como compras de produtos com os cartões bancários da vítima em diversos estabelecimentos (cf. extratos de fls. 252/262 e Relatório de Investigação nº 820/23 de fls. 275/287).

As câmeras de vigilância instaladas no estabelecimento comercial “loja Magalú”, da cidade de Araras/SP, capturaram os denunciados realizando a compra de uma televisão e um aparelho de som com o cartão bancário da ofendida (fls. 68/72 e 104). Além disso, o cadastro da referida loja identificou o acusado como comprador dessas mercadorias (fls. 65/67).

As câmeras de vigilância instaladas no estabelecimento comercial “Havan”, da cidade de Limeira/SP, capturaram Bruno e Daniele realizando a compra de diversos produtos com os cartões bancários da vítima (fls. 276/284). As câmeras de vigilância instaladas no estabelecimento comercial “Love Case”, da cidade de Piracicaba/SP,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

capturaram os acusados realizando a compra de uma capa de aparelho celular com o cartão bancário da vítima (fls. 285/287).

O laudo de exame pericial realizado no local dos fatos constatou fuligem e carbonização no interior da casa, gotejamento de substância hematoide na cozinha, espargimentos de substância hematoide nas paredes da cozinha e do corredor que leva aos cômodos. Carbonização do corpo da vítima e lesão em sua mão esquerda (fls. 288/296).

Em sede policial, Bruno confessou a prática do crime (fls. 112/113).

A materialidade restou demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/06 e 114/126), pelo BO/PM (fls. 10/15), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 16/19), pelas filmagens das câmeras de segurança dos estabelecimentos comerciais (fls. 68/72, 104, 276/284 e 285/287), pelo relatório de investigações (fls. 91/109), pelo relatório de ocorrência da Defesa Civil (fls. 248/251), pelo relatório das investigações (fls. 275/287), pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 288/296), pelo laudo necroscópico (fls. 1.029/1.031) e pelos depoimentos colhidos (em especial o laudo de fls. 1.029/1.031 que concluiu que a causa da morte da ofendida foi asfixia, ou seja, estava no interior da casa no momento do incêndio e desacordada), além da prova oral.

A autoria também é indubitosa, comprovada pela própria confissão judicial do apelante Bruno, o qual confirmou que na data dos fatos o portão da casa da vítima estava aberto, mas ficou parado e

olhando para ver se ela se encontrava dentro do imóvel. Disse que a porta da sala estava um pouco aberta, adentrando. Afirmou que o incêndio foi sua culpa, pois ateou fogo no quarto. Relatou que a vítima estava no corredor e quando ele saiu, a vítima disse que iria sair, mas não saiu. Disse que ateou fogo por ser próximo à Delegacia e o risco de a vítima sair gritando. Justificou que sua intenção era levar os bens, sendo notebook, caixa do celular e um dinheiro, além dos cartões com anotações. Não se recorda do quanto gastou. Narrou que foi até a residência com seu carro, estacionando perto da escola, cerca de 150 metros da residência. Salientou que Daniele não tinha conhecimento dos fatos. Quanto aos gastos, disse que dias antes falou que iria fazer um empréstimo. E que as compras eram feitas com o dinheiro do empréstimo. Disse que somente ele dirigia o veículo. Afirmou que, quando chegou na casa, a vítima teve uma tontura, mas ficou com ela sob sua vista. Disse que, após o incêndio, a vítima estava consciente. Explicou que a vítima teve tontura em razão de uma pancada na parede, pois deu um jogo de corpo nela. Em relação ao sangue, disse que a vítima foi em sua direção com uma faca. No mais, ressaltou que venderam um veículo Prisma no ano anterior ou em janeiro, não se recordando exatamente, sendo que gastaram uma parte do dinheiro e outra ficou em sua conta. Teceu considerações da forma como o casal administrava suas finanças (gravação audiovisual constante às fls. 1.144).

Destarte, da desclassificação para o delito de roubo majorado, conforme pleiteado pela d. defesa, não se cogita.

Em juízo, a testemunha Karen Terezinha Baccarin Gomes declarou que a vítima era sua tia. Na data dos fatos, sua

genitora tinha uma consulta médica, por volta das 16h30min. Na ocasião, saiu do seu trabalho e foi acompanhá-la na consulta. Por volta das 16h15min, uma prima lhe enviou uma mensagem perguntando se sabia de alguma coisa que estava acontecendo na casa de sua tia, pois estava pegando fogo e havia vários bombeiros e policiais no local. Na oportunidade, disse para sua prima que não estava sabendo de nada, mas iria averiguar a situação. Ligou para a casa de sua tia e, tanto o telefone fixo, como celular não completava a chamada. Depois, enviou uma mensagem para seu tio que reside em Piracicaba, perguntando se a vítima tinha entrado em contato com ele. Também ligou para Rita, que era a faxineira da ofendida, porém ela não atendeu a chamada. Em seguida, lhe enviou uma mensagem no “Whatsapp”, ocasião em que ela retornou informando que não tinha trabalhado naquele dia na casa de sua tia e não tinha conhecimento do ocorrido. Na sequência, ligou para o hospital perguntando se alguém havia dado entrada com queimaduras, contudo, informaram que não. Em dado momento, quando estava acompanhando a sua genitora na consulta médica, um familiar entrou em contato e disse que os policiais estavam solicitando alguém da família. Na ocasião, acreditou que era para autorizar alguma internação da vítima ou levá-la para casa. Ato contínuo, ligou para seu marido, pedindo para que fosse até o local. Aproximadamente cinco minutos depois, recebeu uma ligação de sua chefe, informando que sua tia havia falecido no incêndio. Na oportunidade, sua chefe passou o telefone para o bombeiro, que lhe informou que estava precisando de uma pessoa da família para preencher os dados pessoais. Disse para o bombeiro que seu marido estava indo até o local. Após a consulta de sua genitora, foi até o local e o bombeiro disse que aparentava ter sido um incêndio accidental. Contudo, tal fato lhe causou estranheza, pois

sua tia não tinha o hábito de ir deitar-se durante o dia e o bombeiro informou que a vítima estava deitada no quarto e teve um curto circuito no local. A perícia também já estava no local. No dia seguinte houve uma perícia complementar. O bombeiro também disse que a casa da ofendida estava aberta, o que também lhe causou estranheza, já que ela não costumava deixar o imóvel aberto. Posteriormente, entrou na casa da ofendida junto com seus familiares e notou a ausência de alguns objetos. A partir de então, começou a ter certeza de que o caso não se tratava de um acidente. Não conhecia o acusado Bruno, apenas Daniele, pois já tinha visto ela na casa de sua tia. Disse que a corré trabalhou uma época na casa da vítima e também em alguns eventos da família e que é filha de Rita. Durante a pandemia, disse que a outra faxineira Zenaide conseguiu um estágio e parou de frequentar a casa de sua tia, devolvendo as chaves para ela. Assim, à época dos fatos, Zenaide não tinha mais livre acesso à residência da ofendida. Relatou que em maio do ano passado, sua tia foi acordada por volta 07h00, quando um assaltante colocou a faca em seu pescoço, sendo que ela lhe perguntou como teria entrado em sua residência e ele respondeu que ela deixou o portão aberto. Porém, sua tia tinha certeza que não deixou o portão aberto. O assaltante ficou com a faca no pescoço da ofendida por aproximadamente 40 minutos, até que ele fez um “PIX” de R\$ 8.000,00 para ele. O assaltante disse que estava devendo para um agiota e precisava de dinheiro para pagar a dívida. Em seguida, o assaltante largou a faca e continuou com a mão no pescoço de sua tia, estrangulando-a. Ato contínuo, o assaltante deu uma vasculhada pela casa e disse para a vítima não fazer boletim de ocorrência, pois ficaria sabendo e voltaria para matá-la. Posteriormente, a ofendida deu pela falta de um documento e registrou boletim de ocorrência. Na época, foi até a casa de sua tia para saber o que

tinha acontecido. No local, encontrou Rita, a qual disse que a vítima havia saído com uma amiga para ir até o Banco Santander buscar informações sobre o “PIX” realizado para o assaltante. Na ocasião, Rita comentou que a vítima estava muito esquecida, deixando a porta aberta, se esquecendo de trancar a porta da cozinha e deixando a chave no portão. Isso lhe causou estranheza, pois sua tia, apesar da idade, era uma pessoa muito independente, que costumava viajar sozinha para vários lugares. Rita também comentou que perdeu uma chave, dias antes do roubo, oportunidade em que a questionou se alguém não teria achado essa chave. Esses fatos aconteceram três meses antes de sua tia ser morta. Insistiu para que a vítima trocasse todas as fechaduras e colocasse câmeras de vigilância no imóvel. Porém, a ofendida trocou as fechaduras e apenas colocou um alarme. Além disso, a ofendida entregou uma cópia da chave para Rita, apesar de ter sido contrária a essa ideia. A vítima não tomava remédios de uso contínuo. A casa não tinha interfone, só campainha. Posteriormente, após a casa ser periciada, seu tio e Rita foram ao imóvel de sua tia e notaram que aboca do fogão estava aberta. Antes dos fatos, seu tio chegou a colocar uma corrente no portão da casa de Valderez (gravação audiovisual constante às fls. 1.144).

Por sua vez, o policial civil Vander M. Caprioglio narrou que o incêndio ocorreu em uma residência próxima à Delegacia. Inicialmente, o caso foi tratado como um incêndio que vitimou a senhora Valderez. Uma vizinha notou uma presença de fumaça saindo da casa da vítima e foi até lá alertá-la. Quando teve acesso ao imóvel, a vizinha percebeu que as chamas haviam tomado conta da casa e então acionou o Corpo de Bombeiros. Em seguida, os bombeiros encontraram uma pessoa

morta no imóvel, que foi identificada como sendo a vítima Valderez. A Polícia Civil foi acionada e compareceu ao local. O corpo localizado estava parcialmente queimado e foi encontrado em um corredor da casa, entre o banheiro e o quarto da vítima. Junto ao corpo, havia um pedaço de pano parcialmente queimado e com sangue. Foi notado um ferimento na mão da ofendida. Posteriormente, foi localizado próximo ao corpo uma lâmina de faca. De início, trataram o caso como um acidente, inclusive elétrico, pois encontraram vestígios de sangue na cozinha, dando a entender que Valderez teria se cortado com algum objeto de cozinha. Houve a quebra de sigilo bancário e telefônico. Também solicitaram as imagens do circuito de segurança das imediações. Ao checarem as imagens, percebeu que o incêndio se inicia por volta das 16h05 quando a fumaça é vista saindo do telhado da casa. Um minuto depois, uma pessoa saiu do imóvel. Tratava-se de um homem, vestindo calça jeans e camisa branca, pele morena e segurando uma sacola na mão. A partir daí, houve uma mudança na dinâmica da ocorrência, que deixa de ser acidental e passa a ser uma suspeita de crime. As imagens revelaram que, antes do incêndio, em várias partes do dia, essa pessoa ficava passando próximo à residência. Ela passa com um veículo Citroen branco, modelo C3. Em determinado momento, por volta das 14h00min, esse carro é estacionado ao lado do imóvel e fica lá por aproximadamente vinte minutos, onde ninguém desembarca do veículo. Depois disso, Bruno desce do carro, vai até o imóvel, o observa por um momento e depois vai embora. Por volta das 15h00min, Bruno retorna ao imóvel e entra nele. Não é visto o carro, o que se conclui que ele tenha estacionado o veículo em local onde não há câmeras de segurança. Porém, a residência da vítima fica em uma rua contínua, e ao obter as imagens de uma escola que fica naquela via, constatou o veículo de Bruno passando em

frente ao estabelecimento de ensino, aproximadamente três minutos após o crime. Conseguiu visualizar o emplacamento do automóvel e descobriu que o seu proprietário era Daniel, marido de Rita, que era faxineira da casa de Valderez. Na ocasião, os familiares notaram compras e saques realizadas com os cartões bancários da vítima. Com isso, conseguiu obter as imagens das câmeras dos estabelecimentos comerciais onde foram realizadas as compras. Na loja da Magazine Luiza da cidade de Araras, foi possível ver a área externa do local e a compra sendo realizada. Referida loja forneceu o cadastro da pessoa que realizou a compra, ocasião em que constatou o nome do réu. As imagens dos estabelecimentos mostravam Bruno e Daniele, filha do casal que era proprietário do veículo Citroen, utilizando o cartão da vítima para fazer as compras. Com isso, conseguiram identificar os réus e o endereço de sua casa. Houve a expedição de mandado de busca e apreensão para o imóvel dos réus. No momento da abordagem de Bruno, localizaram em seu bolso os cartões da vítima. No imóvel dos réus, encontraram alguns objetos que os familiares notaram a ausência na casa da vítima, como notebook e uma caixa compatível com o aparelho celular de Valderez. Também localizaram uma caderneta com anotações de senhas particulares, além de diversos produtos adquiridos com os cartões bancários da ofendida. Depois, o réu acabou confessando o crime e até indicando onde estavam os produtos comprados com o cartão da vítima. Bruno disse que tinha uma dívida com agiota e se lembrou das condições da patroa da genitora de sua companheira, razão pela qual resolveu praticar o crime naquele local. O réu disse que sua intenção era praticar um furto, porém as imagens das câmeras de segurança indicam o contrário, pois é possível notar que Bruno aguarda a vítima chegar no imóvel para praticar o crime. Assim, o réu entrou na casa e dominou a ofendida. Bruno afirmou que Valderez estava com a faca na mão

e partiu para cima dele. Em dado momento, ele conseguiu imobilizá-la e tirar a faca. Nessa ocasião, a vítima teria se cortado com a faca. Após imobilizada, a ofendida desmaiou, motivo pelo qual resolveu colocar fogo em seu colchão para assustá-la. Apossou-se dos objetos e evadiu-se do local. Bruno afirmou que Daniele e sua sogra não participaram do crime. A corré negou a participação no crime, dizendo que Bruno alegou ter realizado um empréstimo, razão pela qual conseguiu fazer várias compras nas lojas. Segundo Daniele, Bruno não permitia que ela visualizasse o cartão de crédito e a senha. Não conhecia os réus. Observando as imagens das câmeras de segurança próximas ao imóvel de Valderez, é possível notar que Bruno demora uns vinte segundos para acessar o interior do imóvel e não havia sinais de arrombamento do portão. Assim, certamente, o réu estava com uma chave do portão para ingressar na residência. Nas imagens das lojas, era possível observar os réus juntos, porém era sempre Bruno que realizava os pagamentos dos produtos. Foram apreendidos os celulares dos réus e analisadas suas conversas no dia dos fatos. Daniele fica questionando a demora de Bruno em retornar para casa. Para justificar sua ausência, o réu comprou um buquê de flores para Daniele (gravação audiovisual constante às fls. 1.144).

O bombeiro Marcelo Henrique Reizer relatou que, na data dos fatos, Fernando Tavanielli, que é seu parente e possui um escritório de advocacia na rua da vítima, o acionou diretamente pelo telefone. Em seguida, compareceu ao local dos fatos e constatou que a residência estava com grande quantidade de fumaça. Fernando disse que possivelmente havia uma vítima no interior do imóvel. Realizou uma varredura no local, porém não conseguia entrar na residência em razão da

quantidade de fumaça. Ato contínuo, desligou o padrão de energia, tendo em vista a possibilidade de um possível curto elétrico, e retornou rapidamente para a viatura para colocar o equipamento de respiração autônoma, a fim de entrar no imóvel. Na sequência, entrou na residência e abriu a janela do primeiro cômodo para iniciar a ventilação. Mesmo assim, ainda não conseguia visualizar nada em razão da quantidade de fumaça. Procurou pelo foco do incêndio e se deparou com um corredor. Nesse momento, chegou o restante da equipe de apoio. Quando estava no corredor, vislumbrou um pequeno foco de incêndio e fez um combate rápido dele. Em seguida, verificou que, na verdade, era o corpo da vítima. O rosto da ofendida estava com fuligem e o corpo passando pelo processo inicial de carbonização. A vítima já estava com sinais de morte evidente, em razão do estado inicial de carbonização. Na sequência, juntamente com sua equipe, continuou fazendo a progressão no local, a fim de identificar se havia outras vítimas. Em dado momento, chegou no cômodo onde estava sendo gerada toda fumaça densa no imóvel, um ambiente que era no prolongamento do corredor, tratando-se de um quarto que ficava no fundo. O foco estava mais especificamente na cama desse quarto. Assim, foi efetuada a extinção desse foco, com abertura de janelas e auxílio de mangueira de água. Portanto, **havia um foco de incêndio específico no corpo da vítima e outro na cama do quarto.** A posição em que o corpo de Walderez foi encontrado não é comum em vítimas carbonizadas, pois estava em decúbito dorsal horizontal, ou seja, com as costas e face para cima, o que indica que ela não lutou contra o fogo no corpo. Após a extinção do fogo e da fumaça, verificou que a ofendida estava com sangramento em uma das mãos. Também identificou sangue em outro cômodo. Não se recorda se as bocas do fogão estavam abertas. A equipe possui o procedimento padrão de fechar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

o registro direto do botijão de gás para minimizar os riscos de dano (gravação audiovisual constante às fls. 1.144).

A testemunha Fernando Tavanielli declarou que, na data dos fatos, estava em seu escritório, que fica em frente da casa de Walderez, e ouviu a vizinha da vítima gritando “fogo, fogo”. Em seguida, saiu na rua e constatou que havia muita fumaça e acionou seu cunhado, o bombeiro Marcelo Henrique Reizer. Pouco tempo depois, a equipe de bombeiros chegou no local, ocasião em que informou seu cunhado sobre a possibilidade de uma senhora estar no interior do imóvel. Ninguém entrou no imóvel antes da chegada do Corpo de Bombeiros (gravação audiovisual constante às fls. 1.144).

A testemunha Zenaide da Silva aduziu que trabalhou por muito tempo como cuidadora da vítima. A corré trabalhou como faxineira durante algum tempo, chegando a sair e retornar ao serviço. A mãe de Daniele também trabalhou para a ofendida e permaneceu lá depois que a declarante saiu. Não conhece Bruno. Esteve dois dias antes dos fatos na casa de Walderez. A vítima comentou sobre o assalto que tinha acontecido na residência em data anterior. Mesmo depois de deixar o serviço, continuou visitando Walderez e possuía bastante afinidade com ela. Rita também tinha bastante afinidade com a vítima. Por ser idosa, ela e Rita costumava socorrer a vítima quando necessitava. A casa de Walderez nunca ficava aberta. A vítima era bem lúcida e não tinha problema de esquecimento. Trabalhou com Daniele na própria residência da vítima. Posteriormente, a corré arrumou outro emprego. Rita também trabalhava na casa da vítima. A declarante trabalhava de terça, quinta, sábado e domingo,

ao passo que Rita trabalhava na segunda, quarta e sexta. Somente Rita tinha acesso à chave da residência da vítima. A depoente não ficou com chave. Rita levava a chave para sua residência. Nunca notou nada fora do normal quando trabalhou na casa da ofendida. Daniele tinha bom relacionamento com a vítima. Walderez não tomava medicamentos para a memória (gravação audiovisual constante às fls. 1.144).

A testemunha Rita Teixeira de Lima relatou ser genitora da corré e trabalhava na residência da vítima. Cuidou da genitora de Walderez por oito anos e depois passou a trabalhar para a vítima. Estava em sua casa no momento do incêndio e já tinha voltado do trabalho. A testemunha Karen lhe ligou perguntando se estava acontecendo alguma coisa na casa de sua tia. Costumava trabalhar na residência da vítima até as 15:00 horas. Tomou conhecimento do incêndio por volta das 16:00 horas. A chave da casa de Walderez ficava na bolsa da depoente e Daniele não tinha acesso a ela. A ré já trabalhou na residência da vítima. A ofendida chegou a mencionar sobre o roubo que sofreu em data anterior ao incêndio. Não houve arrombamento da porta. Nessa época, tinha perdido uma chave da residência da vítima. A corré tinha um carro Citroen da cor branca. O veículo estava no nome de Daniel, mas era de Daniele. O carro ficava só com Daniele. O réu frequentava a sua casa. Uma única vez o réu foi até a residência de Walderez foi para buscar um tapete para a declarante, mas não chegou a entrar no imóvel. A corré trabalhava e recebia uma pensão muito boa para o filho dela. A filha também tinha vendido um carro, objeto da separação de bens. Não notou mudança financeira na vida de Daniele após a data dos fatos. Não costumava frequentar a casa da filha. Costumava ficar com as chaves das residências em que fazia faxina. As chaves não tinham

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

nomes. Costumava pegar dinheiro emprestado com Walderez. Raramente comentava com outras pessoas sobre o fato de Walderez lhe emprestar dinheiro. O portão da casa da vítima sempre ficava fechado com tranca, mas a chave ficava no portão, pelo lado de dentro. Trabalhava duas vezes por semana na casa da vítima, segunda e sexta. Esclareceu que no dia dos fatos havia trabalhado em outro local. O réu chegou a trabalhar como “Uber”. As parcelas do financiamento do carro estavam atrasadas. O banco ligava para seu marido cobrando as parcelas atrasadas. Não chegou a ter discussão ou desavenças por conta desses atrasos, porém cobrava os réus sobre essas parcelas atrasadas. Os réus iam em sua casa, contudo não entravam (gravação audiovisual constante às fls. 1.144).

De fato, a confissão do acusado Bruno está em consonância com as demais provas carreadas aos autos, tendo restado demonstrado que ele, com o dolo de praticar a subtração dos bens da ofendida, dirigiu-se ao local dos fatos e passou a observar a residência da vítima. Ademais, as imagens revelam que o acusado observou o imóvel antes de praticar o crime bárbaro.

Assim, ele ingressou no local e se deparou com a vítima e, após o uso de violência (luta corporal), a ofendida desmaiou e caiu ao solo. Embora em juízo tenha dito, sob o crivo do contraditório, que ela apenas sentiu uma tontura, em solo policial, declarou que a jogou contra parede e que acredita que ela tenha desmaiado (fls. 112/113).

Ademais, o laudo pericial de fls. 1.029/1.031 concluiu que **a causa da morte da ofendida foi asfixia**, ou seja, estava no

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

interior da casa no momento do incêndio e desacordada. Nesse sentido, também o depoimento prestado pelo bombeiro Marcel, o qual descreveu a posição que Walderez foi encontrada como não sendo comum para vítimas carbonizadas.

Também é pouco crível que a vítima, que era pessoa idosa, não tentaria fugir ao constatar a existência de fogo no local. O bombeiro ainda afirmou que havia dois focos de incêndio, sendo que um deles era o corpo da própria vítima, o que revela a intenção do acusado de ceifar a vida da ofendida.

O acusado, embora já tivesse retirado a capacidade da vítima de resistir ou pedir ajuda, ainda deliberou por atear fogo no corpo dela e residência visando assegurar sua impunidade.

Diante do falecimento da vítima Walderez, a condenação do acusado pelo delito de *latrocínio consumado* foi a correta resposta às provas dos autos.

De outra parte, no que se refere à corré Daniele, as imagens obtidas do lugar revelam que ela não esteve no local dos fatos no momento do crime e as suspeitas trazidas pela sobrinha da vítima fatal não são suficientes para um juízo condenatório.

Senão, vejamos.

Ao ser interrogada em juízo, a corré declarou que

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

não participou do crime e que não sabia de absolutamente nada. Afirmou ter ficado surpresa quando foi abordada pelos policiais. Admitiu que conhecia a vítima, pois trabalhou para ela por um período. Contudo, ressaltou que Bruno nunca viu a ofendida. Explicou que descobriu na Delegacia que os bens da vítima estavam em sua residência, acreditando que Bruno os levou para lá. Quanto às compras ocorridas uma semana após a morte da vítima, Bruno lhe disse que havia feito um empréstimo entre R\$ 21.000,00 e R\$ 24.000,00. Além disso, explicou ter vendido um carro por R\$ 17.000,00, achando que utilizava seu próprio dinheiro, pois o havia depositado na conta de Bruno. Acreditava que estava sendo utilizado o seu dinheiro. Justificou não ter visto qual cartão foi utilizado e que as compras foram feitas fora da cidade, pois foram passear. Ainda, afirmou que, no dia do ocorrido, ganhou um buquê de rosas de Bruno, pois desconfiava que estava sendo traída. Salientou não ter sentido cheiro nas roupas de Bruno, pois quando ele chegou, estava sendo feita a entrega das flores. Afirmou que não tinha acesso à bolsa da sua mãe e que era Bruno quem controlava todo dinheiro do casal, além de que o portão da casa da vítima ficava sempre fechado (gravação audiovisual constante às fls. 1.144).

Em que pesem as comprovações de que após a ocorrência do crime o casal tenha ido para a cidade de Araras fazer compras, restou demonstrado pelas provas orais que Daniele não tinha conhecimento de que os pagamentos eram feitos com o cartão da vítima.

De fato, não há provas suficientes que indiquem sua participação no crime, devendo ser mantido o decreto absolutório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ademais, ao ser interrogada em juízo, asseverou que quem controlava as contas da casa era o acusado Bruno, bem como não ter visto qual cartão o réu utilizava nas compras. Ainda, justificou ter acreditado que o dinheiro das compras era proveniente de um empréstimo que o acusado Bruno havia dito que fizera, bem como da venda do veículo Prisma por ela narrado.

No mais, o Relatório de Investigação n. 1.036/2023 analisou o conteúdo extraído dos aparelhos celulares apreendidos, notadamente da corré Daniele e neles foram encontrados diálogos que levam a crer que, de fato, ela não tinha qualquer conhecimento do crime praticado por seu companheiro. Por diversas vezes, observa-se que ela questiona o acusado, durante horas, sobre o seu paradeiro e o motivo de sua demora em retornar para a casa, desconfiando, inclusive, que estava sendo traída.

Frisa-se, portanto, que não houve produção probatória suficiente quanto a sua participação na empreitada criminoso.

Portanto, na dúvida, de rigor o *non liquet*, ainda que, com isso, esteja-se correndo risco de brindar com imerecida absolvição aquele que fazia por merecer condenação, devendo-se privilegiar o princípio do *in dubio pro reo*.

No caso dos autos a autoria não chega a se configurar por indício, mas por mera suspeita, que não passa de conjectura incapaz de sustentar uma condenação. Segundo escreve Maria Thereza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Rocha de Assis Moura:

"fundada em um juízo geralmente desfavorável a respeito de alguém, de coisas, ou fatos, juízo este que gera, sempre, desconfiança ou dúvida A suspeita, só ou acompanhada de outras suspeitas, pode servir de ponto de partida para uma pesquisa, justificar a inquirição de determinada pessoa, porém, nunca poderá ser fundamento para uma condenação. Por si só a suspeita carece de toda e qualquer força probatória; daí dizer-se que interessa mais à Polícia, na investigação do fato, do que à Justiça, na instrução criminal" (A Prova por Indícios no Processo Penal, Editora Saraiva, 1994, p. 52).

Com efeito, *"o Direito Penal não opera em conjecturas. Sem a certeza total da autoria e da culpabilidade não pode o juiz criminal proferir condenação"* (Apelação 170.407, TACRIM-SP). No mesmo sentido: *"Simples indícios por mais veementes que sejam, não bastam, por si só para justificar conclusão de culpabilidade"* (Apelação 153.211, TACRIM-SP).

Tais princípios são basilares e universais, tanto que a doutrina estrangeira, na pessoa de MITTER MAYER, ressalta que:

*"No fim dos debates o Juiz só pode sentir-se dominado por um dos seguintes sentimentos: certeza da culpabilidade ou certeza contrária. Entre eles não há meio termo, e se a culpabilidade não está completa e legalmente provada, o acusado não é culpado. O mesmo que acontece no processo acusatório dá-se também no inquisitório. Naquele, não provando o autor, o réu é absolvido; neste, não provando a sociedade, a quem como autora compete dar a prova, o indiciado deve ser definitivamente absolvido. **Infligi qualquer prejuízo àquele que, não inteiramente convencido do crime foi absolvido da instância, e vós violareis o princípio sagrado que proíbe sujeitar um cidadão a sanção penal imposta pela lei do crime, quando não se prova que ele o cometesse**" ("Tratado da Prova em Matéria Criminal" - Dr. C.J.A. MITTER MAYER - traduzido por Alberto*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Antonio Soares, 2ª ed., pag. 408, *in* RT 304/703) (grifo não original).

No mesmo sentido, bem ressaltou o MM Juiz de Direito Doutor Alexandre Rodrigues Ferreira, ao proferir sentença nos autos nº 0004069-66.2015.8.26.0417, confira-se:

“A condenação ou decreto condenatório, segundo a legislação vigente e balizada doutrina exigem prova (sob o crivo do contraditório e ampla defesa) segura a respeito da existência da ação, bem como e, principalmente, da intenção do agente.

Importante anotar que não se trata de reconhecer como falsa a hipótese acusatória, mas de não ser possível confirma-la e, em razão disso, não se pode negar ao acusado o benefício da dúvida. Cabia ao autor da ação penal produzir prova suficiente para sustentação do juízo de certeza, o que não se obteve.

Aliás, a verdade não habita o processo de conhecimento – que só conhece as versões, ou seja, pálidas representações da realidade, carregadas de subjetivismo quase intransponível – e que o juiz busca atingi-la, mas só alcança a certeza, que não passa de uma de uma crença na verdade, segundo clássico conceito de Malatesta.

Se a crença corresponde à verdade, não é dado ao juiz sabê-lo. Se ele fosse dotado de tal poder (onisciência), o juízo seria divino, e não humano. Mas, para que a decisão seja humanamente justa, carece que a certeza seja razoavelmente fundada na prova dos autos. Certeza que se não proclama com base no que não está (nos autos) ou sem considerar que o que está nos autos é infundada, arbitrária e injusta, tanto quando a dúvida infundada – ou seja, aquela que contraria a evidência dos autos”.

Desse modo, impõe-se a manutenção da absolvição da corré Daniele da acusação de ter praticado o delito descrito na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Feitas as considerações necessárias, passo à análise da dosagem da pena imposta ao acusado Bruno Carlos Pereira.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Na primeira fase de dosimetria penal, considerando como *circunstâncias judiciais desfavoráveis* o fato de o réu ter planejado a sua ação “*observando o imóvel da vítima durante período considerável... por ter conhecimento de que a vítima se tratava de pessoa que morava sozinha... pelo fato de a ação ocorrer no período da tarde e o imóvel da ofendida ficar localizado no centro da cidade, o que denota sua pouca preocupação em ser visto entrando e saindo do local... fato de o réu não ter se contentado apenas em conter a vítima, mas também provocou seu desmaio e, na sequência, a ofendida teve seu corpo carbonizado... a revelar elementos que denotam uma reprovabilidade nas circunstâncias do crime... sem prejuízo, o acusado denota uma personalidade cruel, mesquinha e sem qualquer valor pelo pessoa do próximo...*” e o fato de o acusado ostentar *maus antecedentes* referente à condenação anterior definitiva já alcançada pelo prazo depurador nos autos nº 0049024-88.2010.8.26.0602 (cf. certidão judicial de fls. 372/373), a basilar foi exasperada em 3/5 (três quintos), alcançando 32 (trinta e dois) anos de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. Contudo limitou o aumento para obedecer a pena máxima abstrata prevista para o delito nesta fase, concluindo em 30 (trinta) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

Em seguida, diante do reconhecimento das agravantes relativas aos fatos de o crime ter sido cometido por *motivo fútil ou torpe*, com *emprego de fogo e meio cruel*, bem como *contra pessoa maior de 60 anos* (artigo 61, inciso II, alíneas “a”, “d” e “h”, do Código Penal) e da atenuante da confissão espontânea, a reprimenda foi majorada de 2/6 (1/3), alcançando 40 (quarenta) anos de reclusão, além do pagamento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de 21 (vinte e um) dias-multa. Todavia, considerando a pena máxima prevista no preceito secundário, a reprimenda, nesta etapa, ficou fixada em 30 (trinta) anos de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda tornou-se definitiva (fls. 1.205).

Pugna a d. defesa pela redução da reprimenda ao mínimo legal. Sem razão, contudo.

Inicialmente, resalto que a dosimetria da pena é uma matéria sujeita à discricionariedade do destinatário da prova, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos, das provas, o ônus de fixar, de fato, a reprimenda, competindo, por outro lado, aos Tribunais, em regra, a correção de discrepâncias, apenas se arbitrárias (STF, HC 120283/SP, Rel. Min. ROSA WEBER).

Nessa linha, de se trazer à colação orientação do i. Des. Luís Soares de Mello no sentido de *“prestigiar-se e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto. E depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do artigo 68 do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado” (Apelação nº 0099967-48.2012.8.26.0050, julgada em 12 de novembro de 2013).

De fato, a exasperação da basilar justifica-se porque as circunstâncias judiciais realmente são desfavoráveis ao acusado. Isso porque, o grau de reprovabilidade de sua conduta foi realmente elevado, tendo em vista, conforme se extrai dos autos, que extrapolou os limites da normalidade, bem como as circunstâncias do crime, tendo em vista seu intenso dolo, tendo causado sofrimento intenso à vítima, a qual foi executada com frieza e requintes de crueldade. O conjunto probatório revelou que o delito foi premeditado pelo acusado, que após ter agredido a vítima, a deixando desacordada, revelando o laudo pericial o fato dela ter sido, inclusive, asfixiada, não se contentou e, ainda, ateou fogo no corpo dela, provocando incêndio na residência. Como bem salientado pelo d. juízo sentenciante, o acusado demonstrou extrema frieza e personalidade cruel.

Nesse contexto, adverte GUILHERME DE SOUZA NUCCI que:

“tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação das demais circunstâncias legais. Afinal, o art. 59 do Código Penal, menciona oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta predominante (...) Não se sabe quem o que leva magistrados tão diferentes, das mais diversas comarcas do Estado, a assimilar os mais distintos casos, para punilos, invariavelmente, no mesmo patamar, como se não apresentassem uma gravidade específica, própria e inconfundível” (Código Penal Comentado, 14ª edição, revista, atualizada e ampliada, Ed. Forense, 2014, p. 416, item 02).

Também verifico como acertada a consideração dos *maus antecedentes* para a exasperação da pena do acusado, o qual, conforme se extrai do teor da certidão de fls. 372/373, possui condenação anterior, com período depurador já ultrapassado, apta a gerar maus antecedentes, referente aos autos nº 0049024-88.2010.8.26.0602.

Isso porque, as condenações atingidas pelo denominado período depurador a que se refere o artigo 64, inciso I, do Código Penal, podem ser consideradas para elevação da pena-base, vez que são aptas para caracterizar maus antecedentes.

Neste sentido, aliás, é o entendimento da doutrina e da jurisprudência:

“Com respeito à aferição das “passagens” criminais, discute-se quais elementos podem ser levados em conta para fins de configuração de maus antecedentes. Predomina, atualmente, o entendimento (em doutrina e jurisprudência) segundo o qual somente condenações incapazes de gerar reincidência podem ser consideradas como tal. Essa orientação baseia-se no princípio constitucional da não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Assim, por exemplo, se uma pessoa foi condenada irrecorrivelmente e a sanção já se encontra cumprida ou extinta há mais de cinco anos, esse dado não produzirá

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

reincidência (CP, art. 64), mas será tido como caracterizador de maus antecedentes. O mesmo se diga quando o réu ostentar diversas condenações transitadas em julgado. Uma delas configurará a reincidência e as demais, maus antecedentes” (ESTEFAM, André. Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 341).

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA.

Decorrido mais de cinco anos, a sentença penal condenatória anterior não prevalece para efeito da reincidência (art. 64, I, do CP), subsistindo, no entanto, para efeito de maus antecedentes.

Habeas corpus denegado” (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus 30.211/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.02.2004, DJ 22.03.2004).

“Antecedentes, segundo meu entendimento, são condenações transitadas em julgado que não caracterizem reincidência. Portanto, irrelevante o fato de serem 'condenações antigas” (TJSP, 9ª Câmara Criminal, Apelação 9000006- 47.2007.8.26.0602, Rel. Des. Souza Nery, j. 02.08.2012)

Recentemente, de forma unânime, em sessão virtual finalizada em 24 de abril de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal acolheu embargos de declaração apresentados contra acórdão da Corte no julgamento de Recurso Extraordinário nº 593818, com repercussão geral reconhecida, somente para corrigir omissão e fazer constar no **Tema 150** a fixação de tese atualizada nos seguintes moldes: *"Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal".*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Portanto, correto o uso da referida condenação anterior definitiva que já alcançou o prazo depurador para efeitos de maus antecedentes.

Embora o Código Penal não fixe limites mínimos e máximos para o aumento a ser efetivado na primeira fase e na segunda fase de dosimetria penal, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que devem prevalecer os critérios contidos nos artigos 59 e 60 do Estatuto Repressivo, bem como o princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido o Ilustre Desembargador Marco Antônio Marques da Silva:

*“Além disso, o acréscimo de 1/3 (um terço) por força dos maus antecedentes apresenta-se exacerbado, sendo mais adequada a majoração em 1/6 (um sexto). Assim, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal, **bem como o princípio da proporcionalidade**, considerando os maus antecedentes ostentados, fixo a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, tornando-a definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras, ante o cancelamento da agravante da reincidência” (6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº. 0355425-27.2009.8.26.0000 – grifos nossos).*

Sendo assim, levando em conta a intensidade das circunstâncias judiciais desfavoráveis, além dos *maus antecedentes*, inclusive em delito anterior de roubo majorado, anoto que o aumento de 3/5 (três quintos) perpetrado pelo d. Juízo *a quo* se mostra suficiente e adequado às peculiaridades do caso concreto.

No que se refere à segunda fase da dosimetria, verifica-se que o d. juízo sentenciante realizou compensação parcial entre as três agravantes consideradas e a atenuante da confissão espontânea, concluindo pelo aumento da reprimenda em 2/6 (1/3). Correto o raciocínio efetuado, considerando-se a fração de 1/6 para cada circunstância agravante ($1/6 + 1/6 + 1/6 = 3/6$), somatória reduzida de 1/6 pela atenuante, totalizando a fração adequada de 2/6, ou seja, o aumento correspondente a 1/3.

Irreparável, portanto.

Por derradeiro, em relação ao regime prisional – *cabendo consignar que a hediondez do delito de latrocínio não mais autoriza a imposição do regime inicial mais gravoso como única fundamentação, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC nº 111.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.06.2012*) – , levando-se em conta a necessidade de imposição de uma medida que seja suficiente para a prevenção e reprovação do delito, bem como a gravidade *in concreto* dos fatos e o *quantum* das penas, correta a imposição de regime fechado para início de cumprimento da reprimenda carcerária, *ex vi* do artigo 33, §2º, alínea “a” e §3º do Código Penal.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO tanto ao recurso defensivo, quanto ao interposto pela digna Assistente de Acusação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Sem prejuízo da custódia cautelar anteriormente decretada, ora mantida pela ausência de alteração na conjuntura que determinou sua decretação, fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime fechado, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

SILMAR FERNANDES
RELATOR